



Brasília - DF, 26 de abril de 2010.

PARECER N.º 132/2010 - PG
PROCESSO N.º 001-000.711/2009

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELTRÔNICA PARA A NOVA SEDE DA CLDF – IMPUGNAÇÕES AO EDITAL – PROCEDÊNCIA – ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REPUBLICAÇÃO.

Sr. Procurador-Geral Substituto,

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral para análise das impugnações apresentadas pelas empresas PLANTECH Engenharia e Sistemas Ltda e MF Sistema de Segurança Eletrônica Ltda (fls. 528/529 e 648/651).

A licitante Plantech questiona a legalidade da exigência de que o termo de vistoria, anexo III do edital (fl. 596), seja assinado pelo responsável técnico da empresa. Nessa linha, traz à baila orientação do Tribunal de Contas da



União reconhecendo não subsistir fundamento legal para exigir que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico detentor de atestado técnico.

Nada obstante referida impugnação não tenha sido assinada pela representante da empresa, nem se tenha clareza quanto à data de sua apresentação, entendo ser possível a análise do questionamento suscitado com fundamento no princípio da autotutela dos atos administrativos.

Assim, entendo assistir razão ao questionamento apresentado, uma vez que a indicação de que o termo de vistoria deverá ser subscrito pelo responsável técnico da empresa extrapola as exigências legais relativas ao conhecimento das informações e condições para o cumprimento das obrigações decorrentes do certame, na forma prevista no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93. De fato, é suficiente para o cumprimento deste requisito legal de habilitação que o termo de vistoria seja assinado pelo representante legal da empresa, sendo desnecessário que referida vistoria seja subscrita pelo responsável técnico da empresa.

Desse modo, deve ser suprimida a exigência de que o termo de vistoria seja assinado por responsável técnico com registro no CREA/DF. E, como tal exigência implica em alteração de documento essencial à habilitação dos licitantes, deve o edital ser republicado, nos termos do que prevê o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

A empresa MF Sistemas apresenta impugnação contra a exigência de que as empresas interessadas tenham registro junto à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, exigência que, em seu entender, estaria restringindo a participação de empresas no certame.



A legalidade desta exigência do edital já foi objeto de anterior pronunciamento desta Procuradoria-Geral que manifestou seu entendimento quanto à legalidade desta exigência, em razão do que prevê a Lei distrital nº 3.914/2006. Ademais, observo que, no que concerne a esta exigência, o edital previu que “*no caso de participantes de outros estados este certificado poderá ser apresentado até a data estabelecida para a celebração do contrato*”. Assim, o disposto no item 6.2.2, VI, não impossibilita a participação de quaisquer interessados ao certame, visto que referida exigência deverá ser comprovada no momento da celebração do contrato.

Sendo assim, a impugnação da empresa MF Sistemas não merece ser acolhida.

Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação da empresa Plantech e pela improcedência da impugnação formulada pela empresa MF Sistemas.

É o parecer, sub censura.


CARLA MARIA MARTINS GOMES
Procuradora Legislativa

De acordo.
Ao Pregoeiro.
Em 26/04/10



Fernando Augusto M. Nazaré
Fernando Augusto M. Nazaré
Procurador - Geral Substituto